PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de 02/03
VISTO
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 004/99

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1° - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, deverão ser pagos através de boletos de cobrança bancária emitidos pelo Poder Executivo em nome dos contribuintes em débito em até 60 (sessenta) dias após a sua emissão.

Art. 2° - O atraso superior a 05(cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 1° determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 3° - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4° - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protestos extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A .

Art. 5° - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1.999.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O incluso Projeto de Lei, dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial.

Assim, com a prática dessa Lei, entendemos motivar o contribuinte a pagar seus débitos, o que, por outro lado, é também o objetivo precípuo da Prefeitura, na tentativa de amealhar recursos para fazer frente aos seus compromissos, atendendo seus encargos comunitários.

Como não se trata de situação isolada a carestia financeira da Prefeitura, mas, sim, uma realidade nacional e sabemos que a propositura deste Projeto de Lei, dada a natureza da sua matéria, encontrará a melhor acolhida por parte dessa Casa de Leis, como tem sido em tantas outras ocasiões.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal